

1932

Vistos e relatados os autos do processo em que o Sindicato de Operarios Ferroviarios de São Carlos, Estado de São Paulo, por intermedio do Departamento do Trabalho Industrial, Commercial e Domestico do mesmo Estado, suggera ao Exm^o. Snr. Ministro do Trabalho, Industria e Commercio sejam alterados os dispositivos constantes dos arts. 23, paragraho unico, e 53 do Dec. nº 20.465, de 1^o de Outubro de 1931:

Quanto ao art. 53:

Considerando que a criação da garantia de effectividade no cargo para os empregados com mais de dez annos de serviço teve origem no nosso direito por força do art. 42 da Lei nº.... 4.682, de 24 de Janeiro de 1923 que instituiu o regimen das Caixas de Aposentadoria e Pensões para os empregados das estradas de ferro, como a primeira medida de previdencia social levada a effecto no Pais, sendo que, até então, nenhum preceito de lei regulava a materia e a garantia dos trabalhadores estava sujeita ás normas de direito civil, por força de contractes realizados, ou quantias de indemnisações, em virtude de accidentes no trabalho;

Considerando assim, que o art. 42 da Lei nº 4.682 citada veio trazer uma profunda innovação no regimen do nosso direito, visto que, como preceito de direito social, creou para a classe dos patrões uma obrigação nova, exigivel desde logo, porque, não tendo a lei fixado prazo futuro para a applicação

dessa norma jurídica, a boa interpretação orientou as decisões do Conselho Nacional do Trabalho no sentido de mandar applical-a desde logo aos empregados a que ella amparava, correndo então a obrigação dos patrões de respeitá-la si bem que nos respectivos contractos de locação de serviços, do systema até então seguido, nunca se tivesse cogitado de tal assumpto;

Considerando que essa nova obrigação trouxe não pequenas difficuldades aos patrões, que se viram de um momento para outro adstrictos a r espeitar uma clausula que não fôra prevista nos seus contractos anteriores, obrigando-os a manter em sua grande parte empregados que talvez não fossem convenientes, ou porque o seu serviço já não correspondesse ás vantagens necessarias, ou porque o seu estado de saúde e idade já diminuíssem muito a capacidade productiva;

Considerando, portanto, que o vulto dessa obrigação não pôde, nem deve ser augmentado com um onus de incalculaveis consequencias, como seja o dever dos patrões de respeitarem todo o tempo de serviço prestado pelos seus empregados a qualquer empresas, porque, em primeiro lugar, é de se considerar que nem sempre os patrões podem saber o tempo anterior de serviço de seus empregados em outras empresas, nem lhes pode ser exigivel que prescrutem e supridiquem desse tempo para aceitar o empregado, porque isso viria difficultar grandemente a administração de estabelecimentos commerciaes e industriaes, cujo interesse está ligado ás soluções immediatas e de cunho pratico, relevando, ainda, notar que a pesquisa sobre esse assumpto levaria o empregador a ser victima de enganos, falsas informações e erros que lhe criavam desde logo obrigações pesadas; por outro lado o alvitre seria de damosas consequencias para o empregado que, precisando do emprego, teria que ficar sujeito a espera da syndicancia ou da verificação de seu tempo de serviço mesmo indicado por elle; em segundo lugar, é de se ter em consideração que se alguem pode ser um bom empregado numa empresa pode não correspon-

der com equal predicado em outras, pois que a capacidade de trabalho, o preparo e conhecimentos que um empregado possa applicar num determinado serviço pode ser de effeito negativo ou nullo em outros, onde se exija capacidade diversa, conhecimentos diferentes, pratica e technica especializada; óra, a lei das Caixas de Aposentadoria e Pensões é extensiva e abrange em seu ambito as empresas de serviços publicos de todas as naturezas, de maneira que os empregados de uma que passem a outras não podem ficar com garantia de effectividade na ultima empresa, sem trazer a esta uma grande difficuldade de administração;

Considerando, que o periodo de 10 annos de serviço na mesma empresa já é um estagio que documenta poder o empregado ser garantido no serviço, não só porque durante esse tempo adquiriu pratica e conhecimento para ser um bom empregado, como porque por esse tempo na mesma empresa ficará radicado ao serviço e interesse da mesma, sendo justo que a lei o garanta, porque seria interesse della conserval-o, salvo o caso de se tornar elle um máo empregado, mas, nessa hypothese, a empresa tem o direito de demittil-o, em virtude de falta grave apurada no necessario inquerito administrativo; e, dentro dessas considerações, é que foram estatuidos os arts. 42 da Lei nº 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, 43 da Lei nº 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, e 53 do actual Dec. nº 20.465, de 1º de Outubro de 1931;

quanto ao art. 23 paragraho unico:

Considerando que, se bem que seja manifesta a necessidade da manutenção dos serviços medicos das Caixas de Aposentadoria e Pensões, não só para evitar os males e soffrimentos phisicos do operario, como tambem porque a cura de doencas chronicas e uma assistencia permanente ao operario e sua familia é uma condição de melhoria da raça, assumpto que, interessando particularmente o empregado, interessa grandemente o Estado, não se pode, todavia, concordar com que esses serviços tomem um vulto não compativel com a situação financeira das Caixas, de modo a poder

accarretar-lhes sacrificios futuros; assim, os serviços medicos devem ser praticados conforme a situação financeira de cada Caixa, attendendo-se a que o principal objectivo dessas instituições não é a prestação de soccorros medicos, hospitalares e pharmaceuticos, razão porque não procede a suggestão do Sindicato requerente, no sentido de não ser limitada a quota organentaria para esses serviços, como o fez a lei actual;

Isto posto

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho mandar officiar ao Exm^o Smr. Ministro do Trabalho, Industria e Commercio, devolvendo o memorial de fls. 4/5 e informando que não são attentiveis as duas suggestões feitas.

Rio de Janeiro, 25 de Agosto de 1932.

Mario de A. Ramos

Presidente

Americo Ludolf

Relator

Fui presente - J. Leonel de Rezende Alvim Procurador Geral

Publicado no "Diario Official" em 30 de Setembro de 1932.